



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**Assalariados Digitais e Proteção Trabalhista:  
perspectivas para o Direito do Trabalho**

Projeto de Pesquisa da linha de pesquisa “*Regulação Social do Trabalho*” do Grupo de Pesquisa - CNPq Grupo de Pesquisa - CNPq “Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social”.

MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA

2023-2025

## 1. APRESENTAÇÃO

**Grupo de Pesquisa:** Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social - [dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7790484522133166](http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7790484522133166)

**Linha de Pesquisa:** Direitos Fundamentais, Cultura e Relações Sociais

**Tema:** Direito do Trabalho e Plataformas Digitais de Trabalho

**Título:** Assalariados Digitais e Proteção Trabalhista: perspectivas para o Direito do Trabalho

**Palavras-chaves:** Plataformas Digitais de Trabalho; Proteção Trabalhista; Subordinação Jurídica e Dependência Econômica; Direito Sindical; Futuro do Direito do Trabalho.

**Pesquisador:** Murilo Carvalho Sampaio Oliveira

**Mini currículo:** Juiz do Trabalho na Bahia e Professor Associado da UFBA em Direito e Processo do Trabalho. Graduado, Especialista e Mestre em Direito pela UFBA e Doutor pela UFPR, além de especialização em relações laborais pela Universidad de Castilla-La Mancha na Espanha. Estágio Pós-doutoral na UFRJ. Pesquisador na área de Direito do Trabalho, atuando principalmente nos temas: dependência econômica, subordinação jurídica e direito sindical. Integrante do Grupo de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS), filiado à Rede Nacional de Pesquisas e Estudos em Direito do Trabalho e da Seguridade Social (RENAPEDTS). Editor-Gerente da Revista Eletrônica do TRT5 e revisor das revistas jurídicas. Professor de Cursos de Especialização em Direito e Processo do Trabalho e de Escolas Judiciais Trabalhistas. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito do PPGD-UFBA para o biênio 2021-2022. Autor de artigos jurídicos e de livros jurídicos, sendo o último "As Plataformas Digitais e o Direito do Trabalho: Como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no Século XXI" em co-autoria com Rodrigo Carelli. <https://orcid.org/0000-0003-0203-387X> <https://ufba.academia.edu/MuriloCarvalhoSampaioOliveira>

CV: <http://lattes.cnpq.br/5472565563394662>

E-mail: [murilo.oliveira@ufba.br](mailto:murilo.oliveira@ufba.br)

**Coordenador:**

Murilo Carvalho Sampaio Oliveira

## **2. PROBLEMA**

### **2.1. Tema-problema**

O modelo empresarial das plataformas digitais – também denominado de economia digital – consolida-se como o vetor paradigmático e expoente de toda economia, sobretudo com a aceleração ocasionada pela pandemia do Covid. As mais variadas ações humanas no ambiente não-presencial propiciam a construção simbólica e ideológica da noção de “mundo digital” que organiza uma tipologia de economia – e, igualmente, um modo de trabalho – apropriada a este ambiente virtual. Impõe-se, assim, perquirir as imbricações entre trabalho, tecnologia (digital) e sociabilidade.

A linguagem digital, ao lado da oral e da escrita, é uma tecnologia de representação dos signos em um meio comum e compreensível para homens e máquinas. Então, há a dualidade semântica da expressão digital: primeiro, como um retrato de algo feito realmente por dedos humanos (*digitalis*); segundo, na dimensão informática, uma linguagem imaterial e binária de numerais compreensíveis por máquinas, programações e dispositivos.

Nesse contexto, as atuais e profundas mudanças tecnológicas recebem o epíteto de Quarta Revolução Industrial por Schwab (2016), que distingue tais novidades daquelas relacionadas à microeletrônica, semicondutores, computação pessoal e internet. A inteligência artificial, robótica, internet das coisas, veículos autônomos, impressão em terceira dimensão, nanotecnologia, biotecnologia, ciências dos materiais, armazenamento de energia e computação quântica são apresentados como artefatos da revolução tecnológica em curso. As atuais transformações tecnológicas se dão em alta velocidade exponencial e com tamanha amplitude e profundidade que as mudanças sistêmicas diante de cada vez mais interações entre os sistemas físicos e virtuais.

Quando essa concorrência se torna mundializada, essa tecnologia é também estruturada como meio principal de organização das empresas. Com isso, Wolff (2009) afirma que a concorrência da globalização funciona como fator de expansão das

tecnologias de informação e comunicação. Com as tecnologias de informação e comunicação (TIC), a gestão da informação então é a estrutura organizativa que, no modelo digital de empresa, governa com mais controle e onipresença os fatos e as ações dos envolvidos, mediante os registros desses como dados, viabilizando cada vez mais programações, aqui como sinonímia de algoritmo.

Um dos conceitos-chave deste novo padrão tecnológico é o algoritmo. Mazzotti (2017) conceitua algoritmo digital como conjunto de instruções, formuladas em linguagem de computador, para a resolução de problemas, em que uma entrada correta e a observância das instruções irão resultar na saída desejada. Ao empregar esta noção de algoritmo ao modelo digital, acrescentam-se os algoritmos digitais que aspiram a mecanização do pensamento humano com o propósito de torná-los mais eficientes e confiáveis. Contudo, os problemas da falta de conhecimento total do algoritmo, sua base de dados de entrada e suas instruções geram as questões de opacidade, tornando pouco transparentes tais programações.

As aplicações tecnológicas citadas acima constituem o novo modelo de negócios designadas como plataformas digitais de trabalho que, junto com o comércio digital e “plataformas industriais” (indústria 4.0), formam o cenário macro da economia digital, ora também chamada de capitalismo de plataformas, economia de bicos (gig economy) ou economia do compartilhamento (sharing economy).

Estruturadas em alta capacidade de processamento com mineração e tratamento de quantidades imensas de dados por meio de algoritmos e trânsito na rede mundial de computadores, as plataformas digitais são, conforme Srnicek (2018), infraestruturas digitais que permitem a interação de mais de um grupo, e assim se posicionam como intermediárias que conectam usuários diferentes como clientes, anunciantes, provedores, produtores e distribuidores. Mais do que apenas conectar os seus usuários, as plataformas transcendem essa faceta tecnológica e comunicativa porque constroem um modo de interação capitalista de compra e venda de diversas mercadorias, no sentido de governar e delimitar as possibilidades de ação dos seus usuários.

O modelo das plataformas de trabalho e outros tipos é sobretudo um modelo baseado na análise, tratamento e atuação conforme os dados coletados. O registro massivo desses dados de trabalho e consumo significa que a vivência humana (inclusive as atividades produtivas) é anotada na forma de dados. Como esses registros indicam probabilidades do comportamento e uma ampla representação de traços individuais, inclusive bem organizadas por agrupamentos de identidades e semelhanças (“bolhas”).

Tais registros, na lógica capitalista, são geridos como mercadorias. Então, o trabalho plataformizado gera duplo valor: o próprio trabalho e os seus registros sobre conjunto de informações sobre sua execução. Srnicek (2018) denuncia que a atuação digital de consumidores e trabalhadores em plataformas é constitutiva de dados que são fonte de valor para aquele modelo de negócio. Trata-se de trabalho gratuito da multidão que produz riqueza, mas é apropriado apenas pelo organizador do ambiente de interação digital.

A fim de enfatizar o maior poder de controle e vigilância que o ambiente digital proporciona, Vallas e Schor (2020) falam nas plataformas como “gaiolas digitais”, tendo em vista que o mapeamento permitido pelos dados viabiliza uma cartografia total da dinâmica empresarial de uma atividade. Especialmente viabiliza a identificação das relações entre demanda e sazonalidade, permitindo que a plataforma saiba os padrões de oferta e procura e a tipologia dos bens demandados. Com tais informações em tempo real e localizadas geograficamente, é factível ao detentor das informações sobre demanda manipular a oferta, tanto em relação aos trabalhadores disponíveis como em relação às empresas fornecedoras dos bens ou serviços. As plataformas, assim, exercem uma governança (privada) e de certa forma oculta nos seus algoritmos sobre os seus parceiros e usuários.

Além dessa dimensão de dataficação, é imprescindível entender a plataformização do trabalho como um modelo de financeirização da atividade econômica associado à racionalidade neoliberal do sujeito como empreendedor de si, na linha sugerida por Grohmann (2020). A métrica de performance e resultado da gestão algorítmica – vide o exemplo da nota individual – funciona como mecanismo de autocobrança e internalização dos riscos do negócio como riscos apenas e exclusivamente individuais do trabalhador. O autor esclarece que o termo plataformização do trabalho é mais apropriado do que uberização, exatamente porque consegue captar a variedade dos modos de trabalho mediado por plataformas e a situação de maior dependência do trabalhador para com estes ambientes.

Nas plataformas digitais de trabalho, a precariedade social laboral contrasta com a ideia de evolução tecnológica ao atribuir uma série de invisibilidades de natureza técnica-ideológica aos trabalhadores. O modo de tornar invisível o trabalho das pessoas no âmbito das plataformas é considerá-lo como outras designações diversas de trabalhadores e empregados como tarefeiros (taskers), turcos (turkers), entre outros,

negando-lhes a condição de sujeitos de direitos ou o reconhecimento público de que estes desenvolvem uma atividade laboral no âmbito dessa plataforma.

A imposição da qualificação de “parceiro” ou trabalhador autônomo (independent contractor) pela empresa estruturada em plataforma resulta, *prima facie*, na exclusão da aplicação da proteção social e trabalhista, isto é, uma desconexão desse modelo de negócios com o Direito do Trabalho. Além disso, há apenas remuneração pelo tempo efetivo de trabalho, com o desprezo dos tempos de disponibilidade a este e até, em algumas plataformas, ocorre a desconsideração do tempo de deslocamento até o local de início da demanda e seu retorno.

Outro componente da precariedade é a transferência de despesas e riscos da atividade econômica para o trabalhador. Ao transferir as despesas de aquisição e manutenção dos instrumentos de trabalho e igualmente das despesas dos riscos da atividade (acidentes, multas, ociosidade, etc), obtém-se mais eficiência econômica com a delegação dessas despesas ao trabalhador. Antunes (2018) descreve o modelo da Uber como exemplo da precariedade estrutural, uma vez que transfere riscos e despesas para o trabalhador, embora estabeleça uma relação de assalariamento. Todavia, sem o cumprimento dos deveres da legislação trabalhista, além tomar intermitência da ocupação o padrão para os trabalhadores.

Para Srnicek (2018), a Uber e seu modelo enxuto se organiza pela externalização de propriedades essenciais ao negócio (veículos e celulares), custos do trabalho (ao classificar seus condutores como autônomos) e os riscos do negócio (acidentes, multas, entre outros), denominando-a de plataforma “austera”. Disso, constata-se uma clara coligação entre o modelo neoliberal da austeridade na organização econômica com a precariedade do trabalho das plataformas. Nesse âmbito, o autor circunscreve temporalmente a ascensão desse modelo de hiper-externalização e sua consequente precariedade ao período pós-crise econômico de 2008.

Se o modelo das plataformas digitais assume o protagonismo como modelo empresarial, os trabalhadores desses ecossistemas se ampliam, ganham corpo e visibilidade, enfrentam problemas graves em razão tratamento que recebem como “parceiros” e até se organizam em movimentos de reivindicação de proteção social, como no conhecido “Breque dos Apps” em 2020.

A discussão sobre a regulação do trabalho mediado por plataformas digitais se impõe em razão da miríade de conflito entre estas e seus trabalhadores. A forma jurídica dessa relação tem sido instrumentalizada por documentos unilaterais (termos de

uso) que, materialmente, são um contrato de adesão. Surge então uma série de tensões: *a)* na dimensão de direitos fundamentais, pela falta de informação e contraditório nas exclusões ou em outras punições aplicadas pelas plataformas aos trabalhadores; *b)* na dimensão cível, em razão da falta de boa-fé objetiva ou pela necessidade de reparar prejuízos e despesas realizadas em proveito da plataforma; *c)* e na dimensão trabalhista, pelo debate sobre o vínculo e a incidência dos direitos laborais; *d)* organizações e movimentos dos trabalhadores das plataformas em busca de direitos e proteção social.

Se o modelo das plataformas digitais assume o protagonismo como modelo empresarial, os trabalhadores desses ecossistemas se ampliam, ganham corpo e visibilidade, enfrentam problemas graves em razão tratamento que recebem como “parceiros” e até se organizam em movimentos de reivindicação de proteção social, como no conhecido “Breque dos Apps” em 2020.

## **2.2. Problema**

Quais os marcos regulatórios, em especial os trabalhistas, incidentes nas relações de trabalho mediadas/governadas por empresas organizadas no modelo plataformizado (dataficação e financeirização), na perspectiva do protecionismo juslaboral?

Em outras palavras, a pesquisa visa perquirir os impactos destas novas modalidades de trabalho via plataformas no Direito do Trabalho, enfatizando a análise crítica sobre a possibilidade de caracterização do vínculo empregatício destes trabalhadores, inclusive examinado o tratamento judicial destas situações de trabalho, as questões das organizações e ações coletivas dos trabalhadores. Do mesmo modo, a pesquisa reflete sobre a necessidade do modelo protecionista do trabalhador para o labor prestado por meio das plataformas digitais.

## **3. JUSTIFICATIVA**

Do ponto de vista da temática, a discussão sobre as plataformas digitais de trabalho revela-se como tema atual e de mais alta relevância, tendo em vista que examina o novo modelo de organização empresarial imbricado com a tecnologia e os consequentes novos arranjos nos modos de trabalhar. A atualidade e importância do tema são tão evidentes que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem desenvolvido

pesquisas sobre o “futuro do trabalho” (OIT, 2019), particularmente estudando o trabalho via plataformas digitais, conforme apresentação do relatório no Fórum de Davos deste ano.

A investigação sobre as plataformas digitais de trabalho é de notória importância para o Direito do Trabalho, especialmente diante de novas situações de trabalho diferentes do antigo padrão fordista. Trata-se da discussão acerca das novas condições de trabalho assalariado no capitalismo digital e seus impactos no regramento trabalhista.

A pesquisa desvela nítida relevância social, pois pretende investigar os sujeitos trabalhadores do novo mundo de trabalho e o sistema jurídico regulatório destas condições de trabalho. Em abstrato, as situações novas são forjadas para serem regidas pelas normas genéricas do Direito Civil (contrato de parceria) sem qualquer proteção trabalhista, cabendo a problematização desta forma precária de trabalho e a cogitação da aplicação do sistema jurídico empregatício. O estudo proposto resultará em novas possibilidades de aplicação do princípio protetor e dos direitos fundamentais, isto é, poderá obter uma efetiva contribuição teórica-jurídica às questões práticas do mundo do trabalho contemporâneo, confirmando a contribuição social das pesquisas científicas.

Sob o ângulo das outras vivências acadêmicas do pesquisador, este projeto de pesquisa mostra-se coerente com a trajetória trilhada nas pesquisas anteriores de Mestrado e de Doutorado, além da atual pesquisa PIBIC em curso com bolsistas de graduação financiados pelo CNPq.

No Mestrado realizado na UFBA em 2004-2006 sob orientação do Professor Luiz de Pinho Pedreira da Silva, a investigação foi focada na defesa do princípio da proteção diante das ideias de flexibilização, obtendo-se a dissertação de mestrado intitulada *“Repensando o Princípio da Proteção na Contemporaneidade”*, com publicação pela editora LTr sob o mesmo título em 2009.

No Doutorado na UFPR (2007-2011), com orientação da professora Aldacy Rachid Coutinho, a abordagem enfrentou a crise do critério da subordinação jurídica e a defesa interdisciplinar do critério da dependência econômica, com a tese intitulada *“A (re)significação do critério da dependência econômica: uma compreensão interdisciplinar do assalariamento em crítica à dogmática trabalhista”*, publicado em 2014 pelo editora Juruá com o nome *“Relação de Emprego, Dependência Econômica e Subordinação Jurídica: revistando conceitos”*, com 2ª edição lançada em 2019.



Em 2020, o professor realizou estágio pós-doutoral com tema-problema sobre os modos de trabalho no modelo de plataformas digitais e as formas de regulação trabalhista. Além da apresentação do estado da arte da pesquisa em seminários, palestras e debates, os resultados alcançados foram publicações de artigos individuais e coletivos, capítulos de livros e textos. A vivência de pós-doutorado foi exitosa, tanto em termos da pesquisa sobre o tema-problema, como pela experiência de estágio docente com os professores Sayonara Grillo e Rodrigo Carelli no âmbito do PPGD-UFRJ.

Na condição de professor pesquisador da UFBA, o candidato vem realizando pesquisas financiadas sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício diante de “novas formas” de trabalho. Trata-se dos projetos de iniciação científica (PIBIC), inseridos no projeto geral de pesquisa “Problemas do conceito de empregado na contemporaneidade: revisitando empiricamente os conceitos de autonomia, subordinação e dependência” que investigaram a situação de vendedores de cosméticos, representantes comerciais, médicos, advogados, caminheiros e jornalistas (2013/14, 2014/16 e 2015/17); A partir de 2018, os projetos de PIBIC foram:

- 2018-2019, Uberização do trabalho: análise crítica das relações de trabalho prestadas por aplicativos;
- 2019/2020, Uberização do trabalho: análise crítica das relações de trabalho prestadas pelos aplicativos UBER EATS e GLOVO;
- 2020/2021, Plataformas digitais de trabalho: análise crítica das relações de trabalho em plataformas de marketplace;
- 2021/2022, Plataformas digitais de trabalho: análise crítica das relações de trabalho em plataformas de compras (CornerShop) e entregas (Rappi);
- 2022/23, Regulação do trabalho plataformizado na China, organização e ações dos trabalhadores plataformizados na Bahia e estudo da plataforma InDriver.

#### **4. OBJETO**

A pesquisa tem como objeto os impactos das plataformas digitais de trabalho no modo de configuração do Direito Trabalho e seu perfil protecionista na sociedade contemporânea.

## **5. OBJETIVO**

- Estudar a regulação do Direito Individual do Trabalho e do Direito Sindical para as plataformas digitais de trabalho.

## **6. OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Estudo de casos sobre modelos empresariais plataformizados específicos, a exemplo das plataformas de transporte individual, de entregas, de compras, de multiterceirização, de serviços on-line, entre outros;
- Análise do tratamento jurisprudencial nacional sobre as questões do vínculo empregatício de trabalhadores em plataformas, com exame dos argumentos favoráveis e contrários;
- Estudo sobre a proteção social alcançada pela ação coletiva das organizações dos trabalhadores das empresas-plataformas.

## **7. REFERÊNCIAS TEÓRICAS**

### **7.1. Filosofia da técnica e da tecnologia**

A primeira – e epistêmica- referência teórica é a crítica à apreciação da tecnologia como um agente neutro. No início do século XX, Mumford (1992) já recolocava a técnica como resultado – e igualmente fator de interação – do desenvolvimento econômico, social e político. A maneira crítica de entender a tecnologia é compreendê-la como produto cultural, focando em suas finalidades criadas historicamente. O autor ainda destaca que a ideia de trabalho humano é constitutiva e indispensável dos conceitos de máquina e ferramenta, as quais são concretamente as manifestações tecnológicas. A interação entre tecnologia e sociabilidade é tão intensa que a máquina “relógio” é sintomática de como os homens criaram um tempo mecânico e racional, diferente do tempo biológico ou natural, que organiza as relações sociais – em especial o trabalho – por um pensamento abstrato típico daquilo que se nomeia por modernidade. Aliás, o relógio deu azo criação de um tempo regular e precisamente medido, o que é bem diferente do tempo orgânico:

Y mientras el tiempo mecánico está formado por una sucesión de instantes matemáticamente aislados, el tiempo orgánico —lo que Bergson llama duración— es cumulativo en sus efectos. Aunque el tiempo mecánico puede, en cierto sentido, acelerar o ir hacia atrás, como las manecillas de un reloj o las imágenes de una película, el

tiempo orgánico se mueve sólo en una dirección —a través del ciclo del nacimiento, el crecimiento, el desarrollo, decadencia y muerte. (MUMFORD, 1992. p. 17).

Na sociedade contemporânea, tida como pós-moderna ou pós-industrial, a máquina ilustrativa desta concepção de tecnologia como bem cultural seria o telefone inteligente (smartphone). Esta máquina – e simultaneamente ferramenta – congrega variadas funções: acesso à informação; relógio; agenda; localização; comunicação; fotografia; diversão; trabalho; produção de informação, entre outras. Neste dispositivo, imediatidade, acessibilidade, onipresença e interatividade são as principais características da sua arquitetura muito bem apropriada culturalmente aos traços da sociedade de hoje, o que confirma como as tecnologias são estruturalmente artefatos históricos.

A informação é elemento central desta contemporânea construção tecnológica, viabilizando até a ideia de que a ação sobre o conhecimento produz mais conhecimento, o que Castells (2011) designa por “informacionismo” e os ciclos de realimentação entre inovação e informação. Neste paradigma informacional, as tecnologias são baseadas em agir sobre a informação e na penetrabilidade da vida cotidiana, o que estimula modelos empresariais baseados em uma rede ou conglomerado de grandes empresas e pequenas e médias, sob direção de um projeto comum.

A tecnologia sempre foi um elemento central na produção capitalista com o objetivo de alcançar mais produtividade, e assim ganhar a concorrência. Particularmente, no âmbito do trabalho, Wajcman (2018) lembra que a tecnologia tem servido para ampliar a produtividade e impor ritmos velozes de trabalho e, em contraste, mesmo com mais tecnologia e mais produtividade, falta tempo livre aos trabalhadores.

## **7.2. Trabalho assalariado, razão neoliberal e a financeirização**

Ao contrário de discursos e correntes teóricas que suscitam o fim dos “empregos”, não há dúvidas que as estruturas socioeconômicas contemporâneas são tipicamente capitalistas, baseadas na propriedade privada e na apropriação do trabalho alheio. O capitalismo se assenta em dois fenômenos característicos: a) o trabalho “sob controle do capitalista”, o qual organiza e dirige a produção; b) o resultado final trabalho é apropriado pelo capitalista. Nestes termos, a riqueza social é produzida pelo trabalhador livre, embora este produto não esteja na sua propriedade:

O próprio trabalhador produz, por isso, constantemente a riqueza objetiva, mas sob a forma de capital, uma força que lhe é estranha o domina e explora, e o capitalista produz também constantemente a força

de trabalho, mas sobre a forma de uma fonte subjetiva de valor, separada dos objetos sem os quais não se pode realizar, abstrata, existente apenas na individualidade do trabalhador, em suma, o capitalista produz o trabalhador sob a forma de trabalhador assalariado. (MARX, 2006, p. 666)

Nos tempos presentes de capitalismo de plataforma, o neoliberalismo se apresenta, mais do que uma razão econômica de governo, como uma racionalidade – tida como única – dos que governam e daqueles que são governados. Esta compreensão de neoliberalismo como “sistema normativo” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 07) indica que os momentos de crise econômica vivenciados no capitalismo ocidental têm servido como oportunidades de fortalecimento deste ultraliberalismo, graças à hegemonia que esta racionalidade alcançou sobre Estados, burocracias, poderes, partidos, sociedade civil e indivíduos.

Tal racionalidade constitui uma subjetivação do trabalhador como “homem-empresa”, ou seja, empresa de si mesmo em competição com os demais no mercado de trabalho e, assim, disposto a se submeter a constantes avaliações, numa naturalização da subserviência e uma assimilação interna da disciplina. Dardot e Laval denunciam:

[...] a ação coletiva se tornou mais difícil, porque os indivíduos estão submetidos a um regime de concorrência em todos os níveis. As formas de gestão na empresa, o desemprego e a precariedade, a dívida e avaliação, são poderosas alavancas de concorrência interindividual e definem novos modos de subjetivação. A polarização entre os que desistem e os que são bem-sucedidos mina a solidariedade e a cidadania (2016, p. 6)

Nesse ultraliberalismo, a pauta é a viabilização dos interesses econômicos sem qualquer compromisso em realizar ou respeitar os direitos fundamentais. Supiot sintetiza:

O que é próprio do neoliberalismo – ou seja, aquilo que o distingue do liberalismo à moda antiga – é tratar o direito em geral e o direito trabalhista em particular como um produto legislativo em competição, em um mercado internacional de normas, no qual a única lei que vale a pena é a corrida pela redução do social, do fiscal e do ecológico. O estado de direito (rule of law) é, assim, substituído pelo “mercado do direito” (law shopping), de modo que o direito é colocado sob a égide de um cálculo de utilidade, em vez de o cálculo econômico ser colocado sob a égide do direito (SUPIOT, 2019, p. 5).

### **7.3. A organização do trabalho por meio das plataformas**

Para se cogitar a normatização de práticas sociais, o primeiro passo é o diagnóstico – o mais pormenorizado possível do fenômeno com o esforço – para buscar denominações e classificações de acordo com suas características. As questões de

denominação, numa perspectiva crítica, devem buscar retratar no título um resumo fiel do fenômeno que representam.

Apesar da frequência e da prevalência do uso da expressão “uberização”, tanto no sentido de modelo econômico como de gestão do trabalho pela precariedade, o modelo da empresa Uber destoa sensivelmente de outras plataformas, o que prejudica sensivelmente sua utilização, especialmente na perspectiva crítica. Portanto, emprega-se o termo “plataforma digital de trabalho”, epíteto que indica uma infraestrutura não presencial que promove – e às vezes dirige e controla – a interação entre grupos de trabalhadores e de contratantes destes. Esta delimitação semântica de plataforma como local de encontro advém de Srnicek (2018) e Carelli, Oliveira e Grillo (2022).

Ainda nas questões vocabulares, é estratégico recusar a designação de trabalho em “aplicativos”. Diante de organizações com objetivos econômicos subjugados pela produção de lucro, é preciso antes tratar estas plataformas como empreendimentos que se estruturam numa gestão digital com a utilização de um sítio eletrônico (site), algoritmos, banco de dados massivos (big data) e programas de computação, nos quais alguns – mas não todos – funcionam em formato reduzido para sua viabilidade em celulares, o que se chama de aplicativos. Se aplicativo é uma porta (pequena) de acesso àquele empreendimento digital, igualmente acessível pelo site, não é este nome o constitutivo deste novo modelo empresarial. Mesmo sendo o mais frequente e até mais sonoro e referido nome, insistir na nomeação de aplicativos como sinônimos de empresas estruturadas no modelo de plataformas é expandir a superficialidade do senso comum e simultaneamente ocultar a dimensão econômica e lucrativa das atividades de humanos que a organizam em redes tecnológicas.

Definida a nomenclatura, cabe mencionar, dentre tantas, duas tipologias que explicam de modo pertinente a atuação das plataformas de trabalho. Adota-se a proposta tipológica de Carelli, Oliveira e Grillo (2020) dividem estas empresas em dois agrupamentos. Primeiro, plataformas puras que apenas mediam a relação entre os consumidores e os tomadores do serviço, sem qualquer controle e ingerência sobre o trabalho. Segundo, as plataformas híbridas que, além da função estrita de aproximação de pessoas, exercem controle e direção sobre os trabalhadores. Assim, as plataformas híbridas são dirigentes no sentido de que ordenam e governam os serviços oferecidos entre os diversos grupos.

Reconhecidas as imprecisões e superficialidades vocabulares e diante de classificações lastreadas na atividade desenvolvida, a regulação das plataformas digitais

de trabalho deve guiar-se sobre a dimensão real de suas atividades, ou seja, é preciso dar assertividade ao princípio da primazia da realidade. As invisibilidades, agora adstritas ao plano jurídico, são artificialmente criadas pelas plataformas. Nos termos de uso da Uber, a linguagem da “autogovernança” transmuda discursivamente a plataforma em canal de comunicação ou lugar de venda de serviços (“marketplace”), trabalhador em “usuário” e/ou “cliente”, punição em “desativação”, controle de desempenho em “nota mínima”, vigilância constante via geolocalização, inclusive com gravação de áudio, em “monitoramento” e salário em “preço por viagem”. Desse modo, uma investigação crítica confere maior importância à realidade dos fatos e não aos nomes artificial e unilateralmente estabelecidos, a fim de não se legitimar a conhecida “manipulação abusiva da qualificação do contrato” (AMADO; SANTOS, 2017) dirigida a elidir a proteção trabalhista.

Nas plataformas que se perfilam apenas como mercado de trabalho (“marketplace”), o vendedor de “trabalho”, formalmente classificado como livre e autônomo, deve agir como livre numa economia de mercado. Somente a este livre trabalhador cabe a negociação e a barganha da sua mercadoria: o trabalho. Expedientes de controle, seja de índole econômica, de desempenho ou fiscalizatória, corroem essa ideia de autonomia e impedem que, nessas circunstâncias, a plataforma seja apenas uma mediadora ou conectora. Como ilustração, uma rádio taxi que tão somente se atenha a promover a comunicação entre clientes e taxistas seria assim uma mediadora legítima e não lhe cabendo a imputação de empregadora.

No plano oposto, há relação de emprego quando a plataforma não se adstringe à função tradicional de plataforma de mera conexão. No empenho da crítica, é imperativo ressaltar que nomear como plataforma digital àquelas que são controladoras oculta, em parte, que estas empresas são mais do que meras conectoras, porque ao organizar, controlar e se apropriar de uma atividade elas funcionam mais como empresas de transporte ou entrega sob a estrutura de plataforma digital. Por esta razão, é até mais adequado chamar certas plataformas dirigentes de empresas de transporte, tendo em vista que é esta sua atividade principal sob o prisma econômico.

Aliás, o conceito de empresa, inclusive aquele constante da CLT, é suficientemente amplo a comportar esse modelo econômico. Quando as plataformas assalariam e dirigem o trabalho alheio, elas se amoldam ao conceito de empregador da CLT (art. 2º) e haverá, então, a necessidade da regulação por meio do vínculo de emprego se, além da dependência, estiverem presentes os demais requisitos do art. 3º, notadamente

diante de episódicas e singulares dificuldades de caracterização elemento da não-eventualidade.

Por outro lado, a negativa da ocorrência de controle e apropriação neste modelo empresarial é referenciada, principalmente, na posição individualizada do trabalhador que teria liberdade de ativação e desativação e, conseqüentemente, seria autônomo. Contudo, Leal e Oliveira (s/d) argumentam que a liberdade logo se mostra mitigada por razões de ordem tecnológica e econômica: o autogoverno do condutor da Uber pressupõe o conhecimento do código-fonte daquela infraestrutura digital, a negociação sobre os critérios de programação dos algoritmos e a fixação do valor da venda de força de trabalho.

Desse modo, a regulação trabalhista mostra-se pertinente às plataformas dirigentes, justamente porque os expedientes de controle e apropriação utilizados desqualificam estas empresas como apenas intermediárias. Entretanto, entende-se que o elemento de controle primordial e estrutural deste modelo não é a heterodireção, mas a precificação. Neste particular, a síntese da pesquisa de pós-doutorado conclui que:

A precificação das plataformas é, então, o método de gestão do trabalho que causa a dependência econômica. A questão do preço imposto pelas plataformas de trabalho é forte evidência de que a plataforma não é apenas uma intermediadora entre motorista e passageiro, até porque o preço estabelecido é sobre calculado pelo trabalho oferecido e não sobre o serviço tecnológico de aproximação de grupos, como as empresas intermediárias cobram. Se fosse meramente intermediadora, não poderia nunca impor preços pelo serviço feito por outros, pois quem media não estabelece o valor do trabalho alheio. Como as plataformas de trabalho estabelecem os padrões remuneratórios, elas exercem direção econômica da atividade sob o trabalhador, sujeitando-lhe a uma dependência igualmente econômica. (OLIVEIRA, 2020)

## **8. METODOLOGIA**

### **8.1. Método**

Considerando o Direito como Ciência Social Aplicada, suas metodologias devem ressaltar a mensuração qualitativa, ao invés da quantificação de informações e conhecimentos, tão comuns nas ciências exatas. Neste sentido, deve-se, também, agregar uma visão transdisciplinar nas investigações científicas, ou seja, o presente projeto de pesquisa transcende o direito para dialogar com outras disciplinas (história, sociologia, economia, política, ciência da informação, entre outros). A dialética, nessa perspectiva, oferece a uma postura crítica acerca do Direito, com relevo para seus aspectos históricos, sociais e econômicos, sendo adequada ao debate do mundo do trabalho.

Para tanto, opta-se pelo método (forma de apreensão dos fenômenos da realidade) dialético, definido como a compreensão da realidade a partir da apropriação do concreto para analisar suas categoriais (partes) e as suas relações (estruturas sociais), elaborando, ao final, uma síntese (totalidade de determinações e representações). Para a dialética, o conhecimento e a atividade humana estão inseridos num processo de totalização (MARX, 1996), que nunca alcança uma etapa definitiva, perfeita e acabada, estando em transformação constante. Qualquer objeto perceptível pelo homem é apenas parte de um todo, devendo assim ser considerado. A visão de conjunto é uma síntese que permite descobrir a estrutura da realidade que se confronta numa situação dada. Contudo, esta visão de conjunto é provisória (histórica), nunca podendo pretender esgotar toda a realidade, pois esta será sempre mais rica do que o conhecimento obtido dela.

## **8.2. Estratégia de Abordagem**

Após esta explicitação das premissas sobre o saber, verifica-se que a vertente metodológica deste projeto é eminentemente jurídica-teórica (GUSTIN e DIAS, 2002, p. 42), com base em uma análise teórica acerca da crise do emprego e das novas formas de trabalho. Para tanto, a técnica de pesquisa adotada é a pesquisa bibliográfica, bem como a pesquisa documental sobre julgados. Desta forma, serão consultados como fonte de pesquisa os serviços bibliotecários, os livros em circulação, periódicos, revistas eletrônicas especializadas, documentos e estudos governamentais, jurisprudências e demais textos do meio virtual (internet). Particularmente serão analisadas algumas decisões trabalhistas sobre o labor nas plataformas digitais de trabalho.

Ao lado da racionalidade teórica da abordagem do fenômeno jurídico, adota-se a tipologia jurídica-projetiva (GUSTIN, 2002, p. 52). Objetiva-se “detectar tendências futuras de um determinado instituto jurídico ou de um determinado campo normativo específico”. A proposta metodológica, então, não utiliza métodos históricos, exploratórios ou descritivos, mas sim na sinalização de perspectivas para os direitos fundamentais do trabalho.

Em síntese, assentado numa compreensão anti-dogmática do Direito e transdisciplinar, o presente projeto de pesquisa situa-se no campo teórico ou de construção argumentativa, utilizando-se do método dialético e da pesquisa bibliográfica e documental, com cunho prospectivo.

## **9.DIVULGAÇÃO DA PESQUISA**



A estratégia de divulgação e publicização da pesquisa envolve a utilização do blog “assalariados digitais” (<https://assalariadosdigitais.blogspot.com/>), com frequentes publicações de indicações de textos, decisões judiciais e outras mídias sobre o tema de trabalho plataformizado.

Também são realizados Seminários e cursos, classificados como atividades de extensão pela UFBA, como instrumento de divulgação das pesquisas e de formação sobre o tema.

## 10.REFERENCIAIS

ABÍLIO, Ludmila. Sem Maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos. Boitempo, São Paulo, 2014.

ABÍLIO, Ludmilla. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <http://www.passapalavra.info/2017/02/110685>. Acesso em: 22 fev. 2017.

ADAMS-PRASSL, Jeremias. Gestão algorítmica e o futuro do trabalho. *In*: CARELLI, Rodrigo; CAVALCANTI, Tiago; FONSECA, Vanessa. O futuro do trabalho: Os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPTU, 2020.

AMADO, João Leal; SANTOS, Catarina Gomes. A Uber e os seus motoristas: mindthegap! *In*: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (org.) Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano. São Paulo: Ltr, 2017.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy. Infoproletários: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

ASSIS, Anne; COSTA, Joeline; OLIVEIRA, Murilo. O Direito do Trabalho (des)conectado nas plataformas digitais. Revista Teoria Jurídica Contemporânea, v. 4, p. 246-266, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/download/24367/17785>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRAGA, Ruy. A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2012.

CALDAS, Josiane. A Economia Compartilhada e a Uberização do Trabalho: utopias do nosso tempo? Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION. Assembly Bill N. 5, Chapter 296. Publicado em 19 set. 2019. Disponível em: [https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill\\_id=201920200AB5](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201920200AB5). Acesso em: 20 nov. 2020.

CARDOSO, Ana; ARTUR, Karen; OLIVEIRA, Murilo. O trabalho nas plataformas digitais: narrativas contrapostas de autonomia, subordinação, liberdade e dependência. Texto aprovado na Revista Valore (ISSN 2525-9008) - <https://valore.homologacao.emnuvens.com.br/valore/about>

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Mundo do Trabalho e os Direitos Fundamentais: O Ministério Público do Trabalho e a Representação Funcional dos Trabalhadores. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2011.

- CARELLI, Rodrigo Lacerda. Formas atípicas de trabalho. São Paulo: LTr, 2004.
- CARELLI, Rodrigo; OLIVEIRA, Murilo. As Plataformas Digitais e o Direito do Trabalho: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no Século XXI. Editora Dialética, 2021.
- CASILLI, Antonio A. Da classe virtual aos trabalhadores do clique: a transformação do trabalho em serviço na era das plataformas digitais. *MATRIZES*, v. 14, n. 1, p. 13-21, 10 maio 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/169579/160674>. Acesso em: 26 maio 2020.
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Paz e Terra, 2011.
- CASTRO, Viviane Vidigal de. As ilusões da uberização: um estudo à luz da experiência de motoristas Uber. 2020. 303 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, 2020.
- CHERRY, Miriam A., People Analytics and Invisible Labor (July 18, 2017). Saint Louis University Law Journal, 61, 1, 2016-2017. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3004797>
- CHERRY, Miriam. A taxonomy of virtual work. *Georgia Law Review*, n. 951, 2011, p. 953-404.
- COLLI, Juliana Marília. O 'salário por peça' e sua reposição nas novas formas de trabalho à feição. *Estudos de Sociologia, Araraquara*, v. 3, n. 5, p. 75-86, 2008. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/268361593\\_O\\_salario\\_por\\_pecas\\_e\\_sua\\_reposicao\\_nas\\_novas\\_formas\\_de\\_trabalho\\_a\\_facao](https://www.researchgate.net/publication/268361593_O_salario_por_pecas_e_sua_reposicao_nas_novas_formas_de_trabalho_a_facao). Acesso em: 28 nov. 2020. p. 76.
- COUNTOURIS, Nicola. La gouvernance par les algorithmes et le récit alternatif du travail. *In: SUPIOT, Alain. (dir.). Le travail au XXIe siècle. Paris: Les éditions de l'atelier, 2019.*
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão o mundo. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DAVIDOV, Guy. The Status of Uber Drivers: A Purposive Approach. *Spanish Labour Law And Employment Relations Journal*, v. 6, n. 1-2, p.6-15, 6 nov. 2017. Universidad Carlos III de Madrid. <http://dx.doi.org/10.20318/sllerj.2017.3921>. Acesso em: 20 nov. 2020.
- DE STEFANO, Valerio De. Automação, inteligência artificial e proteção laboral: padrões algorítmicos e que fazer com eles. *In: CARELLI, Rodrigo; CAVALCANTI, Tiago; FONSECA, Vanessa. O futuro do trabalho: Os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020, p. 21-64.*
- DE STEFANO, Valerio. The rise of the "just-in-time workforce": on-demand work, crowdwork and labour protection in the "gig-economy". International Labor Office, Inclusive Labour Markets, Labour Relations and Working Conditions Branch, Conditions of work and employment series, n. 71, Geneva, 2016. Disponível em: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_443267.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_443267.pdf). Acesso em: 18 mar. 2020.
- DELEUZE, Gilles. Post-Scriptum sobre as Sociedades de Controle in Conversações. Rio de Janeiro, 1990. p. 219-226. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=41105>. Acesso em: 05 maio 2020.
- DIAS, Flavio Augusto de Oliveira Passos. Serviços de táxi: elementos para um novo modelo regulatório. 2007. 98 f. Dissertação (Mestrado em Transportes). Universidade de Brasília, Brasília, 2007.
- DOCKÈS, Emmanuel. Os empregados das plataformas. *In: CARELLI, Rodrigo; CAVALCANTI, Tiago; FONSECA, Vanessa. O futuro do trabalho: Os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020.*

- DRAHOKOUPIL, Jan; FABO, Brian. The Platform Economy and the Disruption of the Employment Relationship (July 14, 2016). ETUI Research Paper - Policy Brief 5/2016. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2809517> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2809517>
- DUBAL, Veena. The Time Politics of Home-Based Digital Piecework. *Ssrn Electronic Journal*, [S.L.], p. 1-17, 2020. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3649270>. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/343125177\\_The\\_Time\\_Politics\\_of\\_Home-Based\\_Digital\\_Piecework](https://www.researchgate.net/publication/343125177_The_Time_Politics_of_Home-Based_Digital_Piecework). Acesso em: 21 dez. 2020.
- ESTADOS UNIDOS. Ab-5 Worker Status: Employees And Independent Contractors: Assembly Bill No. 5. Disponível em: [https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill\\_id=201920200AB5](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201920200AB5). Acesso em: 18 dez. 2020.
- FABRELLAS, Anna, DURAN, Sergi (2016). Sharingeconomy vs. Uber economy y las fronteras de Derecho del Trabajo: la (des)protección de los trabajadores em el nuevo entorno digital. Barcelona, *Revista para el análisis del Derecho*, January 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5334175>
- FERREIRA, António. A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho de exceção. *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], 95 | 2011, colocado online no dia 01 Dezembro 2012, criado a 15 Novembro 2016. URL : <http://rccs.revues.org/417> ; DOI : 10.4000/rccs.4417. Disponível em <https://journals.openedition.org/rccs/4417>
- FIGUEIRA, Vitor; CALVALCANTE, Sávio. O trabalho no século XXI e o novo adeus à classe trabalhadora. *Princípios*, v. 1, n. 159, p. 11-41, 2020. Editora Cubo. <http://dx.doi.org/10.4322/principios.2675-6609.2020.159.001>. Disponível em: <https://revistaprincipios.emnuvens.com.br/principios/article/view/19>. Acesso em: 23 nov. 2020.
- FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe. *Iniciação à Pesquisa no Direito: Pelos caminhos do conhecimento e da invenção*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- FONTES, Virgínia. Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho. *Revista do Niep - Marx, Niterói*, v. 5, n. 8, p. 45-67, jul. 2017. Disponível em: <http://www.niepmarx.blog.br/revistadoniep/index.php/MM/article/view/220>. Acesso em: 04 jun. 2020.
- FRAZÃO, Ana. A decisão do Reino Unido sobre os motoristas da Uber: o que ela ensina?. *Jota*, 01 nov. 2016. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/constituicao-empresa-e-mercado/decisao-reino-unido-sobre-os-motoristas-da-uber-o-que-temos-aprender-com-ela-01112016> acesso em 15 dez 2018.
- FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais e os desafios para a regulação jurídica. In: PARENTONI, Leonardo. (Org.). *Direito, tecnologia e inovação*. 1ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2018, v. 1, p. 635-670.
- GRAHAM, Mark, HJORTH, Isis, LEHDONVIRTA, Vili. Digital labour and development: impacts of global digital labour platforms and the gig economy on worker livelihoods. *Transfer: European Review of Labour and Research*, 23(2), 135–162, (2017). <https://doi.org/10.1177/1024258916687250> Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1024258916687250>
- GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: entre dataficação, financeirização e racionalidade neoliberal. *Revista Eptic, São Cristóvão (SE)*, v. 21, n. 1, p. 106-122, 2020. Disponível em: <https://revec.revistas.ufs.br/index.php/epitic/article/view/12188>. Acesso em: 16 dez. 2020.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2020.

- HARVEY, David. O enigma do Capital: e as crises do capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2011.  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1914962](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1914962). Acesso em: 20 maio 2020.
- KALIL, Renan. A regulação do trabalho via plataformas digitais. São Paulo: Blucher, 2020.
- LAZZARATO, Maurizio. La fábrica del hombre endeudado. Ensayo sobre la condición neoliberal. Buenos Aires: Amorrortu, 2013.
- MANZANO, Marcelo; KREIN, André. Dimensões do Trabalho em Plataformas no Brasil. In Machado, Sidnei, et al. O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos. Clínica Direito do Trabalho (Universidade Federal do Paraná), 2022, pags. 32-126.
- MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política. Livro I: O Processo de Circulação do Capital. Volume I. São Paulo: Boitempo, 2009.
- MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política. Livro I: O Processo de Circulação do Capital. Volume II. São Paulo: Boitempo, 2009.
- MARX, Karl. O método da Economia Política. In Os Pensadores Marx. São Paulo: Nova Cultural, 1996;
- MAZZOTTI, Massimo. Algorithmic life. In: PRIDMORE-BROWN, Michele; CROCKETT, Julien. The digital revolution: debating the promises and perils of the Internet, automation, and algorithmic lives in the last years of the Obama Administration. Los Angeles: Los Angeles Review of Books, 2017.
- MAZZOTTI, Massimo. Algorithmic life. In: PRIDMORE-BROWN, Michele; CROCKETT, Julien. The digital revolution: debating the promises and perils of the Internet, automation, and algorithmic lives in the last years of the Obama Administration. Los Angeles: Los Angeles Review of Books: 2017, p. 31-39
- MUMFORD, Lewis. Técnica y civilización. 5. ed. Madrid: Alianza, 1992.
- OITAVEN, Juliana; CARELLI, Rodrigo; CASAGRANDE, Cássio Luís. Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.
- OLEA, Manoel Alonso. Introdução ao Direito do Trabalho. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 1969.
- OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Plataformas digitais e regulação trabalhista: precificação e controle do trabalhador neste novo modelo empresarial. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 45, n. 3, 2021.
- OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. Revista Direito e Práxis, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, dez. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50080>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50080>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- OLIVEIRA, Murilo. O trabalho uberizado: dilemas da subordinação jurídica e a retomada da dependência econômica In: direito do trabalho no século XXI.1 ed. Belo Horizonte: UFMG, 2020, v.1, p. 46-53. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Livro-2-Direito-do-Trabalho.pdf>
- OLIVEIRA, Murilo. Relação de emprego, dependência econômica e subordinação jurídica: revistando os conceitos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 218.
- OLIVEIRA, Murilo. Verbete sobre “subordinação jurídica” na Enciclopédia Jurídica da Faculdade de Direito da PUC-SP, Tomo de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/374/edicao-1/a-subordinacao-juridica-no-direito-do-trabalho>

- OLIVEIRA, Murilo; CARELLI, Rodrigo. GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho (no prelo) Revista Direito & Práxis - <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju>
- OLIVEIRA, Murilo; SANTOS, Tácio; ROCHA, Wendy. Os entregadores das plataformas digitais: controvérsias judiciais, autonomia, dependência e controle. Revista Direito UNB, v.4, p. 63 - 84, ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/32391>>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Digital labour platforms and the future of work: Towards decent work in the online world. Geneva, ILO, 2018. Disponível em [https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS\\_645337/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_645337/lang--en/index.htm)
- PIMENTA, José Roberto Freire; PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A dependência econômica e a subordinação jurídica como critérios identificadores da relação de emprego. Belo Horizonte: Virtualis, 2019.
- PIMENTA, José Roberto Freire; PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A dependência econômica como critério identificador da relação de emprego. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos (org.). O Mundo do Trabalho e a 4ª Revolução Industrial. São Paulo: Tirant Lo blanch, 2020.
- PIRES, Elisa Guimarães Brandão. Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica. 2019. 218 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2019.
- RIBEIRO, Érica; OLIVEIRA, Murilo. Promessas de liberdade e estratégias de controle: crítica às condições de trabalho dos motoristas da Uber. Artigo inédito.
- RIBEIRO, H. A. S e outros. Uber: Transporte para complementação de renda. Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Hugo\\_Ribeiro27/publication/326160920\\_Uber\\_transporte\\_para\\_complementacao\\_de\\_renda/links/5b3bd5a5a6fdcc8506eebf24/Uber-transporte-para-complementacao-de-renda.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Hugo_Ribeiro27/publication/326160920_Uber_transporte_para_complementacao_de_renda/links/5b3bd5a5a6fdcc8506eebf24/Uber-transporte-para-complementacao-de-renda.pdf). Acesso em: 18 nov. 2020.
- ROCHA, Cláudio Jannotti; MEIRELES, Edilton. A uberização e a jurisprudência trabalhista estrangeira. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2021.
- ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ABAURRE, Helena Emrecik. A tutela jurídica do crowdwork e do trabalho on-demand no Direito Brasileiro. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos (org.). O Mundo do Trabalho e a 4ª Revolução Industrial. São Paulo: Tirant Lo blanch, 2020.
- ROGERS, Brishen. Employment rights in the platform econmy: getting back to basics. Harvard Law and Policy Review, v. 10, p. 500505, 2016. Disponível em: [https://harvardlpr.com/wp-content/uploads/sites/20/2016/06/10.2\\_7\\_Rogers.pdf](https://harvardlpr.com/wp-content/uploads/sites/20/2016/06/10.2_7_Rogers.pdf). Acesso em: 17 nov. 2020.
- ROUVROY, Antoniette; BERNS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação? In: BRUNO, Fernanda *et al.* Tecnopolíticas de vigilância: perspectivas da margem. Perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018.
- SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro. 2016.
- SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Duas notas sobre novas tutelas laborais no multifacetado desenho do mundo do trabalho contemporâneo. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 74, n. 3, p. 121-148, jul./set. 2008.
- SILVA, Sayonara Grillo; HORN, Carlos Henrique. O princípio da proteção e a regulação não-mercantil do mercado e das relações de trabalho. Revista de Direito do Trabalho (São Paulo), v. nº 132, p. 184-205, 2008.

- SILVA, Tiago Falchetto. Elemento regulador do ciberespaço, o código-fonte, e-discovery e o contrato-realidade virtual na sociedade da informação. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Org.). Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano. São Paulo: Ltr, 2017. p. 323-329.
- SLEE, Tom. Uberização: A Nova Onda do Trabalho Precarizado. Tradução: João Peres. São Paulo: Elefante, 2017.
- SRNICEK, Nick. Capitalismo de plataforma. Trad. Aldo Giacometti. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Caja Negra, 2018.
- STONE, Brad. As Upstarts: Como a Uber, o Airbnb e as Killer Companies do Novo Vale do Silício Estão Mudando o Mundo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.
- SUNDARARAJAN, Arun. The sharing economy: The end of employment and the rise of crowd-based capitalism Cambridge, Massachusetts: Mit Press, 2016
- SUPIOT, Alain. Crítica do direito do trabalho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.
- TEODORO, Maria Cecília Máximo; DA SILVA, Thais Claudia D'Afonseca; ANTONIETA, Maria. Disrupção, Economia Compartilhada e o fenômeno Uber. Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, v. 20, n. 39, p. 1-30, abr. 2017. ISSN 2318-7999. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/14661/0>>. Acesso em: 07 fev. 2019.
- TODOLÍ, Adrián; BEJARANO, Hernández. Trabajo en plataformas digitales: innovación, Derecho y mercado. Madrid: Thomson, 2018.
- VALLAS, Steve; SCHOR, Juliet. What Do Platforms Do? Understanding the Gig Economy. Annual Review of Sociology, v. 46, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-soc-121919-054857>. Acesso em: 05 maio 2020.
- WAJCMAN, Judy. Digital technology, work extension and the acceleration society. German Journal of Human Resource Management, p. 1-9, 2018.
- WOLFF, S. As Startups na perspectiva das cadeias globais de valor: financeirização dos trabalhos de inovação e a reinvenção do salário por peça. Revista de ciências sociais - política & trabalho, v. 51, p. 90-107, 13 maio 2020. p. 97.
- WOLFF, Simone. “trabalho informacional” e a reificação da informação sob os novos paradigmas organizacionais. In: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (org.). Infoproletários: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ZIPPERER, André. A intermediação de trabalho via plataformas digitais. São Paulo: LTr, 2019. p. 171.